



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

VOTO N° 524/2014

PROCESSO N° 0007565-76.2012.4.03.6110 (IPL 71/2013)

ORIGEM: 3º VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

PROCURADOR OFICIANTE: VINÍCIUS MARAJÓ DAL SECCHI

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI N° 8.137/90, ART. 1º). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 DO CPP, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DO FEITO ANTES DA QUITAÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. SOBRESTAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO *PARQUET* FEDERAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar suposto crime contra contra a ordem tributária, previsto no arts. 1º da Lei nº 8.137/90.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por vislumbrar a necessidade de trânsito em julgado administrativo para se considerar consumado o crime tributário material, com incidência da súmula vinculante nº 24 do STF.

3. *“A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrerestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo”* (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF). Recomendação: “Considerando o disposto no Enunciado nº 19 da 2ª CCR e a fim de que o acautelamento dos autos nele referido não enseje a formação de um acervo de feitos paralisados sob a responsabilidade de um membro do Ministério Pùblico Federal, a 2ª CCR Recomenda que, em cada unidade do MPF, seja designado um setor administrativo para o qual os autos suspensos deverão ser remetidos, dando-se baixa do acervo do membro do Ministério Pùblico Federal, que determinará a frequência com que os autos deverão retornar ao seu gabinete, para apuração sobre o cumprimento do parcelamento”. (37ª Sessão de Coordenação)

4. Designação de outro membro do *Parquet* Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime contra a ordem tributária previsto nos arts. 1º da Lei nº 8.137/90, por JOÃO CARLOS POZITEL.

A Receita Federal apresentou documento de fl. 222, informando que o investigado aderiu ao parcelamento do crédito tributário.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por vislumbrar a necessidade de trânsito em julgado administrativo para se considerar consumado o crime tributário material, com incidência da súmula vinculante nº 24 do STF (fl. 230).

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993.

É o relatório.

Assiste razão ao Juiz Federal, *data vénia*.

Os créditos tributários em questão tiveram sua exigibilidade suspensa com fundamento no art. 151-VI do CTN. No entanto, não houve extinção da punibilidade, o que só ocorrerá com o cumprimento integral do parcelamento. O caso é da suspensão da pretensão punitiva estatal.

A Lei 10.684/2003, em seu artigo 9º - §§ 1º e 2º, ao dispor sobre as regras do parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, autoriza a suspensão da fluência do prazo prescricional durante o período em que as parcelas estiverem sendo pagas, e extingue a punibilidade apenas após o adimplemento integral do débito.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se abaixo:

EMENTA: 1. Crime contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º, inciso I c/c art. 71 C.Penal): nos termos da L. 10.684/2003, o

parcelamento administrativo do débito fiscal determina a suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional; somente com a quitação tem-se a extinção da punibilidade. Precedentes. 2. Habeas corpus: indeferimento. - grifei (STF HC 90591/SP; Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ: 27/04/2007.)

**HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA.** ART. 1º, III DA LEI 8.137/90 (FALSIFICAR OU ALTERAR DOCUMENTO RELATIVO À OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL). PENA APLICADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCLUSÃO NO REGIME DE PARCELAMENTO EM MOMENTO ANTERIOR À SENTENÇA CONDENATÓRIA. LEI 10.684/03. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. REQUISITOS COMPROVADOS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA QUE SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO PENAL INSTAURADA EM DESFAVOR DO PACIENTE A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, E DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, DURANTE O PERÍODO EM QUE ESTIVER INCLUÍDO NO REGIME DE PARCELAMENTO.

1. Segundo pacífica jurisprudência da 3a. Seção desta Corte, uma vez comprovado, a partir de prova inequívoca, a inserção do débito tributário no programa de parcelamento, de rigor a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos dos arts. 1º e 9º da Lei 10.684/03.

2. In casu, foi demonstrado por meio de prova inequívoca o parcelamento do débito tributário, bem como a quitação das primeiras parcelas do fracionamento, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (guia de arrecadação estadual e comprovantes de pagamento das primeiras parcelas da dívida).

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para que seja determinada a suspensão do curso da ação penal instaurada em desfavor do paciente a partir da apresentação das alegações finais, e da pretensão punitiva do Estado, durante o período em que estiver incluído no regime de parcelamento.” - grifei(HC 103.307/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)

Desse modo, uma vez consumado o crime, não se pode falar em trancamento da ação penal já iniciada ou do procedimento investigatório instaurado. Autoriza-se, apenas, o sobrerestamento do feito.

A respeito do tema, esta Câmara Criminal já sedimentou o seu posicionamento, *verbis*:

Enunciado 19: A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobremento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo". (2<sup>a</sup> CCR/MPF, 300<sup>a</sup> Sessão, de 02.05.2005.)

Assim, caso a Receita Federal informe sobre o descumprimento das condições do parcelamento do débito tributário, o Ministério Público Federal poderá reiniciar a persecução penal.

O enunciado nº 19 foi revisado pela 2<sup>a</sup> Câmara que, por unanimidade, deliberou por mantê-lo e expedir uma recomendação aos Procuradores-Chefe das PRR's e PR's a respeito do modo de acautelamento físico dos expedientes (PA's, PIC's, etc.) que versam sobre os crimes tributários.

A 2<sup>a</sup> Câmara, na 18<sup>a</sup> Sessão de Coordenação de 13 de dezembro de 2010, aprovou, por unanimidade, a recomendação a ser expedida às Procuradorias, assim redigida:

Considerando o disposto no Enunciado nº 19 da 2<sup>a</sup> CCR e a fim de que o acautelamento dos autos nele referido não enseje a formação de um acervo de feitos paralisados sob a responsabilidade de um membro do Ministério Público Federal, a 2<sup>a</sup> CCR Recomenda que, em cada unidade do MPF, seja designado um setor administrativo para o qual os autos suspensos deverão ser remetidos, dando-se baixa do acervo do membro do Ministério Público Federal, que determinará a frequência com que os autos deverão retornar ao seu gabinete, para apuração sobre o cumprimento do parcelamento. (37<sup>a</sup> Sessão de Coordenação)

Desta forma, no caso do autos, o procedimento investigatório deve permanecer suspenso na PRM-SOROCABA/SP, até o final pagamento do débito, com

acompanhamento do cumprimento do ajuste por parte de outro membro do MPF designado para tanto e, em caso de descumprimento, para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Cientifique-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 3 de fevereiro de 2014.

**José Bonifácio Borges de Andrade**

Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular – 2<sup>a</sup> CCR